

369F.1211

28. 6. 69

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 155/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 1211/69 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1969

que altera os Regulamentos (CEE) nºs 971/68, 985/68 e 1014/68 no que diz respeito ao estabelecimento de uma lista de entrepostos para armazenagem dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano, de manteiga e de leite em pó desnatado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º, o nº 4 do seu artigo 7º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 971/68 do Conselho, de 15 de Julho 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medias de intervenção do mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano ⁽²⁾, o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e nata do leite ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 750/69 ⁽⁴⁾, e o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1014/68 do Conselho, de 20 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem a armazenagem pública do leite em pó desnatado ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 749/69 ⁽⁶⁾, prevêem que o queijo, a manteiga e o leite em pó desnatado sejam entregues e um entreposto que figure numa lista a estabelecer; que os artigos 4ºs dos referidos regulamentos prevêem que, tendo em conta os dados fornecidos pelos Estados-membros, é estabelecida antes do início da campanha leiteira uma lista de entrepostos que pode ser modificada no decurso desta;

Considerando que, dado os excedentes de manteiga e de leite em pó desnatado existentes actualmente na Comunidade, não é indicado estabelecer uma lista de entrepostos a nível comunitário; que com efeito, os organismos de intervenção se vêem na obrigação de escolher os entrepostos em função das disponibilidades;

Considerando que a determinação dos entrepostos previstos para a armazenagem dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano pode ser deixada ao cuidado dos Estados-membros;

Considerando que convém desde já, suprimir as disposições que prevêem o estabelecimento destas listas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º dos Regulamentos (CEE) nºs 971/68, 985/68 e 1014/68 é suprimida a expressão «que constam da lista referida no artigo 4º».

Artigo 2º

1. O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 971/68 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

O quei jo só pode ser armazenado em entrepostos que satisfaçam condições a determinar.»

2. O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 985/68 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

A manteiga só pode ser armazenada em entrepostos frigoríficos que satisfaçam condições a determinar.»

3. O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1014/68 é substituído pelo texto seguinte:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 17. 7. 1968, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 25. 4. 1969, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 22. 7. 1968, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 98 de 25. 4. 1969, p. 1.

«Artigo 4º

O leite em pó desnatado só pode ser armazenado em entrepostos que satisfaçam condições a determinar.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1969.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

G. THORN
